



**DISCIPLINA**  
**Acórdão nº. 023/2014-15**

Auto de Ocorrência  
nº. 023/2014-15

**ARGUIDO:** B.A. (Associação Académica da Universidade do Minho)

**COMPETIÇÃO:** CNU - Ténis (Equipas)

Acordam os membros do Conselho de Disciplina da Federação Académica do Desporto Universitário:

### **I - RELATÓRIO**

---

Nos termos do Auto de Ocorrência supra referido, a Arguida vem acusada da prática de infração disciplinar leve (expulsão direta), prevista e punível pelo disposto no art. 53º do RDFADU, com a pena de um a dezoito jogos ou até cinco anos de suspensão.

Os factos imputados ao Arguido consubstanciam a prática de uma infração disciplinar leve, não dependendo a aplicação, *in casu*, de pena sancionatória, nos termos do nº 2 do art. 5º e do nº 6 e 7 do art. 34, todos do RDFADU, da instauração de processo disciplinar.

Com base no Auto de Ocorrência em apreço, considera-se provada e assente, nos termos do disposto nos artigos 6º e 83º, nº 1 do RDFADU, a seguinte factualidade:

1. No dia 17 de dezembro de 2014 realizou-se, em Aveiro, o CNU - Ténis (Equipas).
2. A Arguida, com o jogo parado, atirou a bola propositadamente e com violência para o campo adversário atingindo a jogadora adversária (A.L.C. - ID FADU - 1885) com a bola no ante braço esquerdo. De imediato o árbitro ordenou a expulsão da arguida.
3. A CSC reunida decidiu suspender a atleta provisoriamente até final da competição, tendo a mesma cumprido 4 jogos de castigo.



Perante a factualidade exposta, cumpre decidir:



### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

---



Os factos considerados provados com base no Auto de Ocorrência supra citado consubstanciam, a prática da infração disciplinar leve, prevista e punível pelo disposto no art. 53º do RDFADU;



A Arguida ao atingir propositadamente a jogadora adversária com a bola, praticou uma conduta dolosa, punida disciplinarmente, nos termos *supra* expostos.





**DISCIPLINA III - DECISÃO**

**Acórdão nº. 023/2014-15**

**Auto de Ocorrência  
nº. 023/2014-15**

Pelo exposto, delibera este Conselho de Disciplina condenar a Arguida B.A. na pena de 4 jogos de suspensão, declarando, ainda, que os mesmos já se encontram cumpridos por força da aplicação do princípio do desconto, previsto no termos do disposto no art. 21º, nº 3 do RDFADU.

Registe-se e notifique-se a Atleta Arguida e o Clube, informando-se os demais interessados por meio de circular.

Porto, em 5 de fevereiro de 2015.

O Conselho de Disciplina da FADU,

Miguel Jorge de Almeida Pinto Vieira  
(Presidente)

José Gomes Mendes  
(Vogal)

Abílio Manuel Silva Rodrigues  
(Vogal)

